

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2026**

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 17 DE ABRIL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º do art. 86 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

.....  
§ 1º Na hipótese do inciso III, eventual compensação de dias a que fizer jus o servidor será gozada, a qualquer tempo, mediante prévio acordo com o órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, observada a conveniência administrativa e a compatibilidade com as necessidades do serviço, não havendo prazo requerer a folga.

.....”

**Art. 2º** O servidor que tenha perdido o direito à fruição dos dias de folga em razão do transcurso do prazo de doze meses previstos na redação original do § 1º do art. 86 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020, fará jus à correspondente compensação, mediante prévio acordo com o órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, observada a conveniência administrativa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por  
PAULINO LOURENCO DA SILVA:90577655787  
Data: 2026.01.07  
16:34:32  
-03'00'

**PAULINO LOURENÇO DA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina relativa à compensação de dias de folga assegurados aos servidores públicos municipais; busca-se corrigir a limitação atualmente prevista no § 1º do art. 86 da Lei Complementar nº 6, de 17 de abril de 2020, de modo a assegurar que o direito à compensação seja exercido em conformidade com a conveniência administrativa, mediante prévio acordo com o órgão ou entidade de vinculação do servidor.

Esclarece-se que a referência à conveniência administrativa não autoriza a Administração a impor unilateralmente a data de fruição da folga, significa, isto sim, que o período de compensação não poderá ser definido exclusivamente pela vontade do servidor. A definição da data deverá ocorrer mediante acordo, observando-se as necessidades do serviço e a adequada continuidade das atividades públicas. Em caso de divergência, prevalecerá o interesse público, como exige o regime jurídico-administrativo:

(...) 7. Não merece guarida a alegação de ocorrência da prescrição. Em relatório lavrado pelo então Ministro do STF, César Peluso (Id. 4058100.16139236), ao tratar do tema atinente ao direito aos dias de folga em dobro previsto no artigo 98 da Lei n. 9.504/97, dentre outros, com vistas a uniformizar os procedimentos administrativos em âmbito Nacional, foi reconhecida a imprescritibilidade do direito às folgas em dobro previstas na citada norma ante a falta de previsão legal estabelecendo qualquer prazo, consignando, na oportunidade, que **no caso do servidor público, a Administração - enquanto perdurar o vínculo funcional - tem o poder de determinar a fruição dos dias da dispensa de acordo com a sua conveniência e oportunidade**, sendo-lhe inadmissível a supressão ou a limitação do benefício. (...) STJ - REsp: 2000591, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 28/06/2023. (Grifou-se)

Pretende-se, ademais, restituir ao servidor que perdeu a possibilidade de fruição da folga em razão do transcurso do prazo de doze meses o direito à correspondente compensação, garantindo-se tratamento mais equânime e compatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência. A medida corrige distorção normativa e alinha o regime jurídico à efetiva proteção dos direitos funcionais, sem prejuízo da organização administrativa.

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://irupi.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rosângela Batista da Costa** em **08/01/2026 13:28**

Checksum: **F3B9094ADD7B24661F79FA648372A6CC748C0425AD8C45BCE32264EC990DC9DD**



---

Autenticar documento em <https://irupi.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003200340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.